

**ABDF 2019****IV CONGRESSO  
INTERNACIONAL  
DE DIREITO TRIBUTÁRIO  
DO RIO DE JANEIRO**Em homenagem ao Professor  
**Ricardo Lobo Torres**

# Desafios da Tributação das Telecomunicações

Tributação Regulatória das  
Telecomunicações– TFI, TFF, Fust, Funttel e  
Condecine-Meios

**Antonio Reinaldo Rabelo Filho**

arabeloadv@outlook.com

## INTRODUÇÃO

**ABDF**  
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA  
DE DIREITO FINANCEIRO

O setor das telecomunicações está submetido a rigorosa regulamentação governamental, devendo cumprir não só as regras definidoras das condições técnicas de prestação dos serviços mas também o recolhimento de diversos tributos (taxas e CIDEs) arrecadados e administrados pelas agências reguladoras.

TRIBUTOS REGULATÓRIOS		
TRIBUTO	ARRECADAÇÃO (2017)	VALOR ACUMULADO NO FUNDO DESDE 2001
TFI e TFF	2 Bi	57 Bi
FUST	1,1 Bi	20,4 Bi
FUNTTTEL	1,0 Bi	7 Bi
CONDECINE	1,1 Bi	6,5 Bi
CFRP	100 Milhões	1,1 Bi
<b>Total</b>	<b>5,3 Bi</b>	<b>92 Bi</b>

## AS TAXAS DE FISCALIZAÇÃO DE INSTALAÇÃO (TFI) E DE FUNCIONAMENTO (TFF)



**Taxa de Fiscalização de Instalação:** emissão do certificado de licença para o funcionamento das estações de telecomunicações (v.g. SIM cards e estações rádio-base).

Arrecadação histórica: **R\$ 7,5 bi** (pico histórico de estações ativas: 2013).

**Taxa de Fiscalização de Funcionamento:** fiscalização anual do funcionamento das estações (vencimento em 31 de março de cada exercício).

Arrecadação anual: **R\$ 2,1 bi**



## RAZOÁVEL EQUIVALÊNCIA



**Há razoável equivalência entre a arrecadação obtida com as taxas e o custo da atividade que elas visam financiar?**

OFÍCIO ANATEL nº 325/2014

Arrecadação (jan/11 a jul/14)  
**R\$ 12 Bi**  
 Saldo contábil acumulado do FISTEL  
**R\$ 56 Bi**

Despesas (jan/11 a jul/14)  
**R\$ 1,3 Bi**



## RAZOÁVEL EQUIVALÊNCIA



### Entendimento do STF

“A taxa, enquanto contraprestação a uma atividade do Poder Público, não pode superar a relação de razoável equivalência que deve existir entre o custo real da atuação estatal referida ao contribuinte e o valor que o Estado pode exigir de cada contribuinte, considerados, para esse efeito, os elementos pertinentes às alíquotas e à base de cálculo fixadas em lei. Se o valor da taxa, no entanto, ultrapassar o custo do serviço prestado ou posto à disposição do contribuinte, dando causa, assim, a uma situação de onerosidade excessiva, que descaracterize essa relação de equivalência entre os fatores referidos (o custo real do serviço, de um lado, e o valor exigido do contribuinte, de outro), configurar-se-á, então, quanto a essa modalidade de tributo, hipótese de ofensa à cláusula vedatória inscrita no art. 150, IV, da Constituição da República.” (ADI nº 2551/MG MC-QO, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 02/04/2003, publicado em 20/04/2006).



## RAZOÁVEL EQUIVALÊNCIA



### Soluções

**Ação Civil Pública nº 0065319-70.2016.4.01.3400:** requer-se a **proibição da cobrança** do tributo enquanto não forem realizadas despesas equivalentes à parcela dos recursos arrecadados sem lastro em gastos públicos direcionados à atuação estatal ensejadora do tributo.



## AS TAXAS DE FISCALIZAÇÃO DE INSTALAÇÃO (TFI) E DE FUNCIONAMENTO (TFF)



### Fato gerador da TFI na prorrogação de outorga? E as estações habilitadas em múltiplas frequências (2g, 3g e 4g)?

**STJ:** "O art. 9º, inciso III da Resolução ANATEL n. 255/2001 ao determinar como fato gerador da TFI o ato de renovação da licença, exorbita o seu poder regulamentar pois além de criar nova hipótese de incidência do tributo não prevista em lei, contraria o disposto no art. 6º, § 1º da Lei n. 5.070/66 que prevê a incidência da TFI apenas no momento da instalação dos equipamentos." (REsp nº 1.293.917/DF)



## CONTRIBUIÇÕES AO FUNDO DE UNIVERSALIZAÇÃO DA TELEFONIA FIXA (FUST) E AO FUNDO PARA O DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DAS TELECOMUNICAÇÕES (FUNTEL)



**FUST:** 1% sobre a receita de telecomunicações, deduzida dos valores relativos ao ICMS, PIS e COFINS.

**FUNTEL:** 0,5% sobre a receita de telecomunicações, deduzida dos valores relativos ao ICMS, PIS e COFINS.



## INCONSTITUCIONALIDADE ORIGINÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FUST E AO FUNTEL



Art. 155, §3º da Constituição (com redação dada pela EC nº 3/1993 – vigente à época da criação do Fust e do Funtel): à exceção do ICMS, do II e do IE, nenhum outro **tributo** poderia incidir sobre “operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados e petróleo, combustíveis e minerais do País”.



## PERMANÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FUST E AO FUNTEL



CONTRIBUIÇÃO	FINALIDADE	ARRECADAÇÃO (2001 a 2016)	DESTINAÇÃO (2001 A 2016)	CONCLUSÃO
FUST	Universalização da telefonia fixa	R\$ 20,5 Bi (fundo) R\$ 11 Bi (contribuição)	R\$ 341 mi (0,002% do fundo)	Exaurimento
FUNTEL	Desenvolvimento tecnológico das telecomunicações	R\$ 7,2 Bi (fundo) R\$ 5,9 Bi (contribuição)	R\$ 2,1 Bi	Desvio de destinação?



## CONTRIBUIÇÃO PARA O FOMENTO DA RÁDIO-DIFUSÃO PÚBLICA (CFRP)



### Lei 11.652/2003 – art. 32

CFRP: incide na prestação de serviços de telecomunicações. Calcula-se com base nas alíquotas específicas da TFI (~ 5%).

Arrecadação destinada à Empresa Brasil de Comunicação – EBC, cujo objetivo principal é produção e veiculação de programação com conteúdo educativo, cultural, artístico informativo, científico e promotor da cidadania.



## CFRP – QUESTIONAMENTOS



### Mandado de Segurança nº 0017809-2009.4.01.3400 (SINDITELEBRASIL)

- CFRP não tem características necessárias à instituição válida de qualquer tributo (não seria CIDE);
- Inexistência de referibilidade entre as prestadoras de serviço de telecomunicação fixa e móvel e a finalidade e destinação da contribuição.



## CONTRIBUIÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRÁFICA NACIONAL (CONDECINE)



Condecine: três incidências previstas no art. 32 da MP nº 2.228-1/2001, com redação dada pela Lei nº 12.485/2011.

- Condecine-Título (art. 32, I e III): veiculação, produção, licenciamento e distribuição de obras cinematográficas e videofonográficas com fins comerciais, por segmento de mercado a que forem destinadas;
- Condecine-Meios (art. 32, II – criada pela Lei nº 12.485/2011): prestação de serviços que se utilizem de meios que possam, efetiva ou potencialmente, distribuir conteúdos audiovisuais; e
- Condecine-Remessa (art. 32, parágrafo único): pagamento, o crédito, o emprego, a remessa ou a entrega, aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, de importâncias relativas a rendimento decorrente da exploração de obras cinematográficas e videofonográficas ou por sua aquisição ou importação, a preço fixo.

Atualmente a Condecine-Meios representa cerca de 90% da soma do produto da arrecadação das três diferentes CIDEs instituídas sob o título Condecine.

No caso de modalidade de serviço sujeita à Condecine-Meios, não listada no Anexo I: aplicação da alíquota específica destinada ao SMC (substituído pelo SMP) – Art. 33, § 4º, MP nº 2.228-1/2001 :

*§ 4º Na ocorrência de modalidades de serviços qualificadas na forma do inciso II do art. 32 não presentes no Anexo I desta Medida Provisória, será devida pela prestadora a Contribuição referente ao item "a" do Anexo I [SMC], até que lei fixe seu valor.*



## CONDECINE-MEIOS – QUESTIONAMENTOS



### Mandado de Segurança nº 1000562-50.2016.4.01.3400 (SINDITELEBRASIL)

- Inexiste referibilidade entre a prestação da obrigação tributária e as empresas de telecomunicação;
- O caráter permanente da contribuição comprova o seu desvio de finalidade;
- Impossibilidade de cobrança da CIDE com base em mera presunção de fato gerador;
- Ausência de lógica entre o fato gerador (distribuição de conteúdo áudio visual) e a base de cálculo da contribuição;
- Ausência de lei complementar na instituição da CIDE, contrariando ao art. 146, III da CF



## CONTRIBUIÇÕES PARA O FOMENTO DA RÁDIO-DIFUSÃO PÚBLICA (CFRP) E PARA O DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA NACIONAL (CONDECINE)



### A QUESTÃO DA REFERIBILIDADE

Há relação de pertinência suficientemente consistente que justifique a cobrança da CFRP e Condecine-Meios das prestadoras de serviço de telecomunicações?

Entendimento do STF: "Caracterizadas fundamentalmente pela finalidade a que se prestam, as contribuições de intervenção na atividade econômica, conforme já consagrado pela jurisprudência, **não exigem vinculação direta do contribuinte ou a possibilidade de auferir benefícios com a aplicação dos recursos arrecadados.**" (RE 396.266).



### DESAFIOS



- Referibilidade de grupo
- Assimetria regulatória e assimetria tributária

